



Solução de Consulta nº 10 - Cosit

Data 21 de março de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS. POLÍCIA PENAL FEDERAL.

As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.

Tomando por base a legislação em vigor, não se pode afirmar que o Depen se constitui em polícia penal federal para fins de aplicação da isenção de IPI de que trata o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 48, inciso XI, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, art. 88 e art. 144, **caput**, inciso VI, e § 5º-A; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso XXVIII; Instrução Normativa SRF nº 112, de 2001, art. 13.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a parte da consulta que apresenta dúvida quanto ao procedimento para suposta devolução de valores de IPI recolhidos, uma

vez que, por não expor a dificuldade interpretativa enfrentada, tal questionamento não se coaduna com o instituto da consulta tributária nos termos definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos XI e XIV.

Relatório

Trata-se de consulta acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na qual o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão da Administração Pública federal subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta dúvida sobre o pagamento do IPI após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 (EC nº 104/2019), que incluiu as polícias penais federal, estaduais e distrital no rol de órgãos responsáveis pelo exercício da segurança pública.

2. Alega o consulente que, diante da citada Emenda Constitucional, *“este Departamento foi incluído no conceito de órgãos de segurança pública, e portanto, isento da regra da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que tenham como objeto os bens elencados nos incisos do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997”*.

3. Informa ainda que o entendimento acima *“foi indicado na manifestação jurídica constante do Parecer n. 00953/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU”*. Apesar da informação de que o entendimento foi firmado no Parecer emitido em 2019, foi anexado à consulta o Parecer nº 00145/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, o qual apresenta, dentre outras conclusões, o seguinte entendimento:

a) A partir da alteração Constitucional ocorrida com a Emenda Constitucional nº 104 de 2019, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN passa a enquadrar-se no inciso XXVIII do artigo 54 do Decreto nº 7.212, de 2010?

6. Da leitura do art. 5º da EC nº 104/2019, depreende-se que o novo texto constitucional teve sua vigência iniciada na data de sua publicação, qual seja, o dia 05 de dezembro de 2019 (DOU nº 235, Seção 1, p. 2). Assim, pode-se atestar que a partir de 05 de dezembro de 2019 as polícias penais federal, estaduais e distrital se incluem no conceito de “órgãos de segurança pública”.

7. Pois bem, percebe-se da leitura da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (art. 12), e do Decreto nº 7.212, de 2010 (art. 54, XXVIII), a existência de hipótese de isenção tributária subjetiva em favor dos “órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal”, afastando a incidência de IPI na aquisição de (i) aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; (ii) de veículos para patrulhamento policial e (iii) de armas e munições.

8. Assim, entendo que, desde a publicação da EC nº 104/2019, estão fora da regra de incidência do IPI as aquisições do DEPEN que tenham como objeto os bens elencados nos incisos do art. 12 da Lei 9.493/1997. (grifos originais)

4. Esse novo Parecer foi aprovado, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio dos Despachos de Aprovação nº 00320/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e nº 00323/2020/ CONJUR-MJSP/CGU/AGU, nos seguintes termos:

Despacho de Aprovação nº 00320/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00145/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, da lavra do Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos, o Advogado da União EDSON VIEIRA SOARES, oportunidade em que somente acrescento que a Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, que inseriu o inciso VI no art. 144 da Constituição Federal, incluindo a polícia penal como integrante dos órgãos de segurança pública, entrou em vigor na data da sua publicação (art. 5º da EC 104/2019), pelo que não há motivos para não afirmar que "a polícia penal é órgão de segurança pública" atualmente, sendo referido dispositivo constitucional é de eficácia plena.

2. De outro lado, consigno que a situação de "órgão de segurança pública" da polícia penal não se confunde com a novel categoria de servidores públicos inaugurada pela EC 104, os "policiais penais", uma vez que, nos termos do art. 4º da EC 104/2019, "o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes". (grifou-se)

Despacho de Aprovação nº 00323/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER n. 00145/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 17/02/2020, da lavra do Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos, Advogado da União Edson Vieira Soares, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00320/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 17/02/2020, subscrito pela Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, Advogada da União Giselli dos Santos, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Com efeito, trata-se de consulta formulada pela Diretoria Executiva do Departamento Penitenciário Nacional sobre as consequências da inserção feita pela Emenda Constitucional nº 104/2019, no rol dos órgãos encarregados da segurança pública que se encontra disposto no art. 144 da Constituição Federal. Especificamente, o DEPEN pretende saber se passou a ter direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) disciplinada pelo inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212/2010.

3. Em síntese, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 104/2019, qual seja, o dia 05 de dezembro de 2019, as polícias penais federal, estaduais e distrital foram incluídas no conceito de "órgãos de segurança pública". Logo, desde a publicação dessa Emenda, estão fora da regra de incidência do IPI as aquisições do DEPEN que tenham como objeto os bens elencados nos incisos do art. 12 da Lei nº 9.493/1997, o que engloba os Veículos Furgão Cela.

(...) (grifou-se)

5. O consulente aduz, por fim, que ao firmar contrato com empresa fornecedora de equipamentos, "cujo objeto consiste na aquisição de munições para uso, reserva e capacitação do efetivo do DEPEN", a proposta comercial previu, na composição de valores, a incidência de IPI.

6. Diante disso, o órgão informa ter realizado o pagamento dos valores, considerada a incidência do IPI, e então formula os seguintes questionamentos:

1. Para o caso concreto, é devida a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no faturamento das notas fiscais?
2. Não sendo devida a incidência do IPI, qual o procedimento que a [empresa fornecedora] deve adotar para reaver os valores que alega ter recolhido?

Fundamentos

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta sobre a legislação tributária e aduaneira tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (IN RFB nº 2.058/2021), inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvados, claro, os casos de situação ainda não ocorrida – neste caso, o interessado deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

9. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, nem para convalidar procedimentos que tenham sido adotados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária.

10. Em relação à possibilidade de formulação de consulta por órgãos da administração pública nas situações em que não figurem na condição de sujeito passivo, como é o caso do Depen na presente consulta, essa previsão está disposta no inciso II do art. 2º e no art. 23 da IN RFB nº 2.058/2021. Cabe esclarecer que o contribuinte do IPI no caso em questão é o fornecedor dos bens adquiridos pelo Depen, a quem compete destacar e recolher o referido tributo no caso de incidência tributária, por força do disposto no art. 21 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), ou a verificar a aplicação e registrar nas notas fiscais as isenções condicionadas à destinação do produto, de acordo com as demais normas aplicáveis aos contribuintes do IPI.

11. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da presente consulta.

12. No caso em tela, o consulente formula indagações acerca i) da aplicação da isenção de IPI na aquisição dos bens elencados nos incisos do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, pelo Depen, diante da promulgação da EC nº 104/2019, que incluiu as polícias penais federal, estaduais e distrital no rol de órgãos da segurança pública; e ii) do procedimento que a empresa fornecedora deve adotar para reaver os valores pagos, caso seja reconhecida a isenção do IPI na situação apresentada.

13. No que tange à primeira dúvida, a Solução de Consulta Cosit nº 4, de 15 de fevereiro de 2022 (SC nº 4/2022), analisou a questão da aplicação da isenção prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, às aquisições efetuadas pelas polícias penais, devidamente instituídas ou não, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

14. Isso posto, considerando o efeito vinculante das soluções de consulta proferidas por esta Coordenação-Geral, determinado pelo art. 33 da IN RFB nº 2.058/2021, faz-se a vinculação parcial da presente solução de consulta com a solução retro citada, cujos fundamentos seguem abaixo transcritos:

SC nº 4/2022

(...)

7. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aos veículos para patrulhamento policial, às armas e às munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, está prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentada no inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), abaixo transcritos:

Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições.

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010

Art. 54. São isentos do imposto:

(...)

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

(...)

8. Assim, conforme se pode observar, o benefício da isenção em questão está condicionado à destinação dos referidos produtos, ou seja, que os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos, as armas e as munições sejam adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

9. A Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, dispõe, em seu art. 13, que as aquisições com a isenção do IPI prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, e regulamentada pelo inciso XXVIII do art. 54 do

Ripi/2010 (que corresponde ao inciso XXX do art. 48 do Ripi/1998 – Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 –, vigente à época da edição da referida Instrução Normativa), só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos de segurança pública para incorporação ao patrimônio público e uso privativo de seus integrantes, conforme transcrição a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001

Art. 13. As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXX, do art. 48 do Ripi, **só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incor-poração ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.**

(...)

10. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 144, especifica quais são os órgãos que têm a atribuição de cuidar da segurança pública, conforme transcrição abaixo:

Constituição Federal

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...) (grifos da transcrição)

11. Conforme se pode observar, com a publicação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, a Polícia Penal, com a finalidade de cuidar da segurança dos estabelecimentos penais federal, estadual e distrital, passou a integrar o rol de órgãos que exercem a segurança pública.

12. Com a previsão da inclusão das polícias penais no rol de órgãos que exercem a segurança pública, cabe destacar que a criação de órgãos públicos deve-se dar, no caso de órgãos federais, por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. A previsão de criação de órgão público por ato de iniciativa do chefe do Poder Executivo aplica-se por similaridade aos estados, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.644/RJ, de 2009. Já no caso da polícia penal distrital, sua instituição deve ser realizada por meio de lei federal, de acordo com a previsão do inciso XIV do art. 21 e do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que preveem competência da União para a organização e manutenção da polícia penal do Distrito Federal e a disponibilização de sua utilização pelo governo do Distrito Federal.

13. Frisa-se, ainda, que a polícia penal é o órgão responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, conforme previsto no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal. Dessa forma, a lei de instituição da polícia penal do respectivo ente federativo deve consignar essa competência constitucional.

14. Portanto, como o benefício da isenção em questão está condicionado ao fato de que os produtos por ele abrangidos sejam adquiridos diretamente pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal para incorporação ao patrimônio público e para uso privativo de seus integrantes nas atividades por eles desempenhadas, tal benefício só poderá ser aplicado às aquisições a serem efetuadas pelas polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício de suas atividades.

15. Por fim, a SC nº 4/2022, conclui que, com a inclusão das polícias penais no rol de órgãos da segurança pública pela EC nº 104/2019, **"apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados ..."** nos incisos do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, **"... com a aplicação do benefício de isenção do IPI previsto nesse dispositivo legal"**.

16. No caso aqui apresentado, o Depen, órgão da Administração Pública federal, apresenta entendimento da AGU que, após questionamento efetuado àquele órgão, julga que as aquisições dos bens relacionados no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, efetuadas pelo Depen, são isentas do IPI desde a publicação da EC nº 104/2019 (v. Parecer nº 00145/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, transcrito no item 3 deste documento), visto que o inciso VI do art. 144 da Constituição Federal (CF/88), é dispositivo constitucional de eficácia plena (cfe. Despacho de Aprovação nº 00320/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, transcrito no item 4 deste documento).

17. Quanto a entendimentos exarados pela AGU, inicialmente note-se que a RFB somente estará vinculada aos entendimentos firmados em pareceres da AGU quando esses forem aprovados e publicados juntamente com o despacho presidencial, nos termos do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. No caso em tela (do Parecer nº 00145/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU), não há a referida vinculação, visto que os despachos de aprovação apresentados (transcritos no item 4 deste documento) são assinados internamente, por integrantes da AGU.

18. Sendo a AGU órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal, o citado Parecer também não vincula o contribuinte do IPI – o fornecedor dos bens adquiridos pelo Depen, no caso em questão.

19. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do entendimento firmado pela AGU para o caso em tela, no sentido de que as aquisições dos bens relacionados no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, efetuadas pelo Depen, seriam isentas do IPI desde a inclusão do inciso VI no art. 144 da CF/88 pela EC nº 104/2019.

20. Observa-se que essa leitura se contrapõe, à conclusão apresentada na SC nº 4/2022, a qual conclui que apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício da atividade estabelecida no § 5º-A do art. 144 da CF/88 poderão adquirir produtos com a isenção do IPI prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

20.1. Noutra palavra, além da criação do referido órgão de polícia penal, exige-se que a lei que o instituiu lhe atribua a competência constitucional que é condição necessária à sua caracterização como órgão de segurança, nos termos do art. 144 da CF/88 e tendo em vista o disposto no § 5º-A do mesmo artigo.

21. A necessidade de edição de lei para a criação de órgãos públicos foi relatada no item 12 do SC nº 4/2022 (transcrito no item 14 deste documento). Há que se frisar que a inclusão da categoria polícia penal no rol de instituições encarregadas do exercício da segurança pública, pela EC nº 104/2019, não tem por efeito criar órgãos públicos para os entes federativos mencionados (União, estados e Distrito Federal). Essa criação compete ao chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (à exceção do Distrito Federal; cfe. SC nº 4/2022, item 12), por meio de atos de sua iniciativa, inclusive no caso da Administração Pública federal, por força do disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

21.1. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (grifamos):

"(...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deve ser observado pelos estados membros e pelo Distrito Federal.

[ADI 2.575, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2020, P, Informativo 983.]"

"O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.

[ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005.]"

22. Sem embargo do reconhecimento pela AGU de que se trata de dispositivo constitucional de eficácia plena, para uma compreensão adequada de seus efeitos na esfera tributária (tomando-se por base a norma de isenção que pressupõe a condição de ser órgão de segurança), é mandatório proceder à análise do art. 144, VI, em conjunto com seu § 5º-A, o qual condiciona sua inclusão naquele rol além da mera denominação do órgão, à sua vinculação ao administrador do sistema penal e estabelecendo que cabe às polícias penais "a segurança dos estabelecimentos penais".

23. Assim, o enquadramento da polícia penal como órgão de segurança pública (no sentido dado pela Carta de 1988), é condicionado à sua competência para a gestão da segurança dos estabelecimentos penais e ao fato de que a lei que o instituiu lhe tenha atribuído tal competência, até porque a competência dos órgãos públicos é matéria reservada à lei.

24. Em relação ao **Depen**, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, atualmente este se configura como o **órgão responsável pela inspeção e fiscalização periódica dos estabelecimentos e serviços penais** inobstante o fato de ter em seu corpo funcional servidores cujas atividades estão relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais federais (Agentes Penitenciários Federais), como, *v.g.*: a vigilância, custódia e guarda das pessoas recolhidas nesses estabelecimentos, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; e a segurança externa e de guaritas e a segurança interna para a preservação dos direitos do preso, da ordem e da disciplina, nos termos do que dispõem os incisos III e IV do art. 6º do Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.

25. Tais competências e atribuições foram estabelecidas anteriormente à edição da EC nº 104/2019, e vigoram até o presente momento, visto que ainda não houve a instituição por lei da polícia penal federal. Diante disso, conquanto possa realizar atividades relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais, o Depen não se configura como a polícia penal a que se refere o inciso VI no art. 144 da CF/88.

26. O Depen possui a competência de "*supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais*", que constituem o Sistema Penitenciário Federal, nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º do Regulamento Penitenciário Federal (Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007), e dessa forma, pode configurar-se como o órgão administrador do sistema penal, ao qual se vinculam as polícias penais.

27. Assim, com base na legislação em vigor, não é possível afirmar que o Depen se constitui no referido órgão policial para fins de aplicação da isenção de IPI de que trata o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

28. No que tange ao segundo questionamento, onde se indaga sobre qual procedimento "*a empresa fornecedora deve adotar para reaver os valores*" de IPI pagos, esse fica prejudicado, diante da resposta à primeira questão.

29. Por oportuno, observa-se que cabe ao consultante ao apresentar consulta nos termos da IN RFB nº 2.078/2021, expor, em relação às normas e aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa enfrentada, descrevendo-a completa e exatamente, sob pena de transmutar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar.

30. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito que lhe é pertinente. Nesse contexto, o consultante deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação, o que não ocorre no caso em tela. Quanto ao segundo questionamento, portanto, a consulta é ineficaz, em face do disposto nos incisos XI e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058/2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

Conclusão

31. De todo o exposto, apresentam-se as conclusões abaixo em relação aos questionamentos do consultante.

31.1. As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

31.2. Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da CF/88 poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.

31.3. Tomando por base a legislação em vigor, não se pode afirmar que o Depen se constitui em polícia penal federal, para fins de aplicação da isenção de IPI de que trata o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

31.4. É ineficaz a parte da consulta que apresenta dúvida quanto ao procedimento para suposta devolução de valores de IPI recolhidos, uma vez que, por não expor a dificuldade interpretativa enfrentada, tal questionamento não se coaduna com o instituto da consulta tributária nos termos definidos na IN RFB nº 2.058/2021.

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit